



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 142-41.
2012.6.18.0012 – CLASSE 32 – DOMINGOS MOURÃO – PIAUÍ**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Antônio Gomes de Souza

Advogadas: Andreia de Araújo Silva e outra

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012.
INDEFERIMENTO. ANALFABETISMO. ART. 14, § 4º, DA
CF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. Diante de dúvida quanto à condição de alfabetizado do candidato, pode o juiz determinar a aferição por outros meios (art. 28, VII e § 4º da Res.-TSE nº 21.608).
2. O exercício anterior de mandato eletivo não é suficiente para afastar a incidência da inelegibilidade decorrente de analfabetismo, mormente diante do insucesso no teste aplicado pela Justiça Eleitoral. Precedente.
3. Para alterar as conclusões do acórdão regional no sentido de que o mau desempenho do agravante não foi decorrente de patologia visual, seria necessário reincursionar sobre a prova dos autos, providência incabível na via do recurso especial (Súmula 279/STF).
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de dezembro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dias Toffoli', written over the printed name of the rapporteur.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Antônio Gomes de Souza (fls. 212-227) contra decisão monocrática pela qual neguei seguimento ao recurso especial, cujas razões apontaram a violação ao disposto no art. 14, § 4º, da Constituição da República.

A decisão impugnada possui os seguintes fundamentos (fls. 206-210):

Cuida-se de recurso especial (fls.171-180) interposto por Antônio Gomes de Souza, com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (fl. 163):

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CERCEAMENTO DE DEFESA E INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO REJEITADAS. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. TESTE PARA AFERIÇÃO DE ALFABETISMO. INAPTIDÃO. CANDIDATO QUE JÁ OCUPOU CARGO PÚBLICO. INSUFICIÊNCIA PARA DEMONSTRAR QUE NÃO INCIDE NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE POSTA PELO ART. 14, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OS MISTERES DE VEREADOR EXIGEM DO CANDIDATO A CAPACIDADE MÍNIMA PARA LEITURA E ESCRITA, A PERMITIR, PELO MENOS, A REDAÇÃO E A COMPREENSÃO DE UM SIMPLES PROJETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

O recorrente alega, em síntese, que:

- a) “[...] a conclusão do TRE/PI viola, pois, o disposto no art. 14, § 4º, da CF/88 [...]” (fl. 177);
- b) “[...] a só declaração de próprio punho acostada às fls. 08 dos autos, subscrita pelo Recorrente, é suficiente para concluir-se que o mesmo é alfabetizado [...]” (fl. 174);
- c) “[...] quando da inserção da novel previsão contida no art. 27, § 8º da Res. TSE nº 23.373/11, o Tribunal Superior Eleitoral apenas normatizou o consolidado entendimento que vinha adotando no sentido de admitir como prova de escolaridade dos candidatos ‘declarações de próprio punho’ subscrita pelos mesmos, como ocorre no caso em tela [...]” (fl. 174);



d) “[...] o Recorrente se viu completamente prejudicado quando da realização do teste de escolaridade. É que no mês de fevereiro de 2012 foi submetido a uma cirurgia no olho direito [...]” (fl. 176); e

e) haveria dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrazões às fls. 189-197.

Em seu parecer de fls. 202-204, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, ao revés do sustentado pelo recorrente, a declaração de próprio punho não é suficiente para concluir-se por sua alfabetização, pois, em dúvida, o juiz eleitoral pode determinar a realização de teste para comprová-la.

A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que “[...] para comprovação de alfabetização, é facultado ao candidato, na ausência de comprovante de escolaridade, apresentar declaração de próprio punho. Não obstante, é permitido ao juiz, se for o caso, determinar a aferição da alfabetização, por outros meios, o que será feito caso persista dúvida quanto à declaração apresentada” (AgR-REspe nº 31511/RN, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS 6.10.2008).

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, ao negar provimento ao recurso do recorrente, consignou que (fls. 165v-166):

As inelegibilidades implicam restrições ao direito político do cidadão de ser votado para os cargos eletivos e, no caso em epígrafe, apesar da existência de uma declaração de próprio punho do recorrente (fl. 08), como tratava-se de texto pré-elaborado, aliado ao baixo grau de escolaridade do candidato, realizou-se um teste de aferição de alfabetismo.

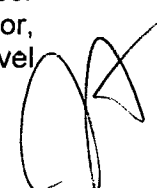
O aludido teste ocorreu na sede do cartório eleitoral, de forma individual e reservada, nos termos do disposto no art. 27, § 8º, da Resolução TSE n. 23.373/11, mediante prévia intimação do candidato, sendo que o procedimento foi devidamente gravado e o vídeo consta à fl. 58 dos autos.

O juiz fez um pequeno ditado de um dispositivo constitucional e, depois, pediu que o recorrente lesse o mesmo dispositivo.

[...]

Com efeito, é impossível compreender o que o candidato tentou escrever. No que tange à leitura, assistindo ao vídeo, pude constatar que a capacidade do candidato nesse quesito é insuficiente para que se possa afirmar que se trata de uma pessoa alfabetizada.

Na verdade, o candidato apresenta demasiada dificuldade para ler e escrever, de modo que, a meu ver, não há como exercer plenamente os misteres que implicam a função de vereador, enquanto representante e regente dos municípios. Impossível



imaginar, diante do resultado do teste acima transcrito, que o recorrente tenha capacidade para escrever ou ler de forma compreensível uma simples proposta de lei.

[...]

Acrescento, ainda, quanto à alegativa de que uma cirurgia de catarata no olho esquerdo do candidato, realizada em fevereiro deste ano, influenciou no resultado do teste, que não procede a afirmação, haja vista que a declaração de próprio punho de fl. 08 foi grafada em 04/07/2012, após a operação, e demonstra que, apesar de não saber ler e escrever, a visão do candidato lhe permite fazer cópias e desenhos de letras e palavras de modo satisfatório.

Assim, verificando-se que o teste foi realizado de acordo com a previsão legal e que restou demonstrada a causa de inelegibilidade posta no art. 14, § 4º, da Constituição Federal, entendo que deve ser mantida a sentença do juiz a quo.

Ante o exposto, o recorrente não obteve êxito em demonstrar ser alfabetizado.

Para afastar a conclusão contida no acórdão regional seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, “não é possível examinar, em sede de recurso especial, o teor de declaração de próprio punho, de modo a assentar que o candidato é alfabetizado, na medida em que isso configura reexame de prova, vedado nesta instância especial” (ED-AgR-REspe nº 31002/AL, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS 6.11.2008).

Por fim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incide, à espécie, a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e mantenho a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Antônio Gomes de Souza ao cargo de vereador.

Contra essa decisão, Antônio Gomes de Souza interpõe o presente agravo regimental (fls. 212-227), no qual argumenta que:

a) não se pretende com o recurso especial o reexame de provas e fatos, o que, por certo, encontraria óbice imposto pela Súmula STF nº 279, mas tão somente a reavaliação jurídica dos fatos;

b) “o acórdão regional foi claro ao trazer os argumentos embasados nos documentos que instruem os autos que comprovam que o

Agravante apresentou declaração de próprio punho, bem como diplomas de investidura no cargo de vereador em 05 (cinco) mandatos [...]” (fl. 216);

c) a declaração acostada à fl. 8 já seria suficiente para se concluir que o agravante é alfabetizado, na forma do art. 27, § 8º, da Res.-TSE nº 23.373/2011, segundo o qual a ausência do comprovante de escolaridade pode ser suprida por declaração de próprio punho, subscrita pelo candidato;

d) ao executar o teste de escolaridade, o agravante se viu completamente prejudicado devido a uma cirurgia de catarata realizada no olho direito em fevereiro de 2012, tendo sido diagnosticado com catarata no olho esquerdo, patologia que o acompanha há vários meses, segundo documentos subscritos pelo médico oftalmologista Dr. Orestino Borge de Rezende;

e) é indubitável que o comprometimento da visão do agravante influenciou o seu desempenho no teste de escolaridade; e

f) existem julgados de outros Tribunais no sentido de que o exercício anterior do mandato de vereador implica no afastamento da hipótese de inelegibilidade decorrente de analfabetismo.

Requer o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravante reforça a tese de que não seria necessário, no caso em exame, reexaminar elementos fático-probatórios dos autos e alega, basicamente, que: a) a declaração de próprio punho juntada aos autos seria suficiente para comprovar sua condição de alfabetizado; b) seu desempenho no teste foi afetado por ser acometido de catarata; e c) o exercício de mandatos anteriores afastaria a inelegibilidade em questão.

Quanto ao primeiro ponto, relativo à existência de declaração de próprio punho, consta do acórdão regional que, por se tratar de texto pré-elaborado, mostrou-se necessária a realização do teste de escolaridade para verificar a não incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Carta Magna.

A propósito, o entendimento deste Tribunal Superior fixou-se no sentido de que, "diante de dúvida quanto à condição de alfabetizado do candidato, pode o juiz determinar a aferição por outros meios (art. 28, VII e § 4º da Res.-TSE nº 21.608). O teste de alfabetização, aplicado pela Justiça Eleitoral, visa à verificação da não-incidência da inelegibilidade a que se refere o art. 14, § 4º, da Carta Magna, constituindo-se em instrumento legítimo (REspe nº 30.465/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, sessão de 24.9.2008)" (AgR-REspe nº 30983/GO, Rel. Min. Felix Fischer, PSESS 11.10.2008).

Tem-se, ainda que, "não é possível examinar, em sede de recurso especial, o teor de declaração de próprio punho, de modo a assentar que o candidato é alfabetizado, na medida em que isso configura reexame de prova, vedado nesta instância especial" (ED-AgR-REspe nº 31002/AL, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS 6.11.2008).

Sem reparos, portanto, o acórdão regional.

Em relação ao teste realizado, a Corte Regional assim se manifestou (fl. 165v):

O juiz fez um pequeno ditado de um dispositivo constitucional e, depois, pediu que o recorrente lesse o mesmo dispositivo.

Na parte da escrita, para que fique bem clara a condição do candidato, no que toca à escolaridade, transcrevo literalmente o que ele grafou à fl. 56:

"Parago 1 easiguada aul pratiido politca autonomia par defini setutu etrena, organsão efosiameto epara majatro ascitor decolho"

Com efeito, é impossível compreender o que o candidato tentou escrever.

O agravante alega ter sido prejudicado no teste por ter tido seu olho direito operado em razão de catarata e por ser portador da mesma patologia na vista esquerda.



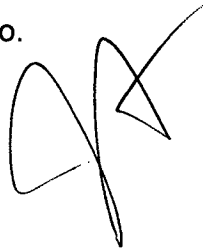
Ao enfrentar a questão, o Tribunal de origem consignou que a patologia não seria apta a afetar o seu desempenho, tendo em vista que, ao redigir a declaração juntada aos autos, após a referida cirurgia, o agravante não demonstrou dificuldade causada por deficiência visual.

Para alterar tais conclusões seria necessário reincursionar sobre a prova dos autos, providência que não se coaduna com a via do recurso especial.

No que tange ao exercício anterior do mandato de vereador, é oportuno salientar que “a presunção de que o candidato é alfabetizado, pelo fato de já ter exercido mandato eletivo, se desfaz em face de seu insucesso na aferição realizada” (REspe nº 30465/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 24.9.2008).

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 142-41.2012.6.18.0012/PI. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Antônio Gomes de Souza (Advogadas: Andreia de Araújo Silva e outra). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 12.12.2012.